

VOTO

Cuidam os autos de apartado de representação, autuado para promover a oitiva de Cardiocec Serviços, Comércio e Representações Ltda.-ME., em virtude de ter-se verificado, no TC 005.031/2014-1, haver elementos para a responsabilização da empresa por fraude ao pregão eletrônico 245/2009 do NHU/FUFMS, que teve por objeto a prestação de serviços de perfusão, assessoria técnica em estimulação cardíaca artificial e demais procedimentos cardiovasculares de alta complexidade.

2. O referido processo originou-se do Acórdão 3.103/2013-TCU-Plenário, relacionado à “Operação Sangue Frio”, da Polícia Federal, na qual se apurou esquema de fraudes a licitações ocorridas na gestão de José Carlos Dorsa Vieira Pontes, ex-diretor-geral do NHU/FUFMS, envolvendo empregados do hospital e empresários, com pagamento de propina, no qual o resultado era direcionado a determinadas empresas que, posteriormente, prestavam serviços superfaturados.

3. Em decorrência do acórdão supramencionado e, também, do Acórdão 1.511-TCU-1ª Câmara, diversos outros processos, tratando de situações análogas em contratações do NHU, foram autuados neste Tribunal, somando-se aos já existentes com a mesma temática, alguns dos quais já julgados por esta Corte.

4. No âmbito do TC 005.031/2014-1, constatou-se que o ex-diretor-geral do NHU cometeu irregularidades com o intuito de realizar licitação direcionada para a contratação da Cardiocec, para obtenção de favorecimento próprio. Em decorrência dos fatos, o Acórdão 2.059/2016-TCU-Plenário aplicou ao gestor, além da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal por cinco anos.

5. A análise da responsabilização da empresa, entretanto, não foi promovida naqueles autos, em razão de ainda não lhe ter sido oportunizado apresentar defesa. Neste apartado, a Cardiocec pôde apresentar as manifestações que considerou cabíveis quanto à matéria, as quais foram examinadas pela Secex/MS, que entendeu pela rejeição das justificativas da empresa, propondo a declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública Federal.

6. Preliminarmente, consigno que a presente representação deve ser conhecida, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VI, do Regimento Interno/TCU.

7. Quanto ao mérito, acolho as conclusões da Secex/MS, transcritas no relatório precedente, motivo pelo qual incorporo às minhas razões de decidir o exame levado a efeito, sem prejuízo de realizar as considerações que julgo pertinentes.

8. As justificativas apresentadas pela empresa não lograram afastar sua responsabilidade pela participação e favorecimento no direcionamento da licitação, caracterizada por um conjunto de irregularidades perpetradas com o ex-diretor-geral do NHU.

9. Conforme consignei no voto que fundamentou o Acórdão 2.059/2016-TCU-Plenário, esse agente, embora não constasse do quadro societário da empresa, era proprietário de fato da Cardiocec, o que restou demonstrado em vasto conjunto probatório carreado aos autos, dentre os quais figurava o pagamento de despesas pessoais do servidor pela sociedade. Outrossim, as informações colacionadas no processo não deixaram margem de dúvidas quanto ao estreito vínculo existente entre o ex-diretor e o sócio majoritário da empresa, com o qual, ademais, compartilhava residência.

10. A fraude restou evidenciada, ainda, mediante a inserção, no edital do certame, de cláusulas de habilitação restritivas, sem amparo legal, que exigiam a apresentação de licença sanitária e títulos de especialista em circulação extracorpórea dos técnicos em perfusão que prestariam os serviços.

Apenas três profissionais à época, em todo o estado do Mato Grosso do Sul, possuíam essa titulação, dentre os quais um sócio e um ex-sócio da empresa, esse primo do ex-diretor do NHU.

9. O favorecimento à Cardiocec pôde ser também observado na precariedade do acompanhamento da execução contratual, o que propiciou o não adimplemento do objeto em sua integralidade.

10. Outra questão que merece destaque se refere à ocorrência de débito na execução do contrato, decorrente da realização de pagamentos à empresa por valor mensal fixo, independentemente do número de procedimentos realizados. Em relação ao fato, o Acórdão 3.103/2013-TCU-Plenário determinou à entidade que procedesse ao cálculo dos prejuízos, adotando as medidas necessárias para o ressarcimento do erário.

11. De tal forma, sem reparos à análise da unidade instrutora, ante a constatação do cometimento de fraude ao processo licitatório, julgo que se deva aplicar à empresa a pena de inabilitação prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de maio de 2017.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator